



## ACÓRDÃO

**PROC. Nº 327/12**

### **I - RELATÓRIO**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

[REDACTED], casada, com residência habitual na [REDACTED], em Luanda, intentou recurso contencioso de acto administrativo, consubstanciado no despacho confiscatório conjunto nº481/06, de 20.11.2006 da autoria do MINISTRO DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE aduzindo, em resumo, o seguinte:

- a) Que o presente recurso contencioso incide sobre o despacho conjunto (confiscatório) nº481/06, proferido pelos Ministros Recorridos, publicado no D.R. nº 140 - I Série - de 20.11.2006 e, cumulativa e subsidiariamente, também sobre o acta de indeferimento tácito da reclamação de precedência obrigatória apresentada, junto dos mesmos Ministros, contra esse despacho, nos termos da LIAA;
- b) Que o dito Despacho Ministerial Conjunto nº481/06, ( ... ), declarou confiscado, textualmente, "o prédio sito em Luanda, no [REDACTED], inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2º Bairro Fiscal, sob o nº 1148, em nome de [REDACTED], e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o nº 4675, a folhas 38, verso, do livro B-18, inscrito por transmissão, a folhas 81, verso, do livro G-39, sob o nº 35761, em nome de [REDACTED]";
- c) Que nos termos textuais da parte inicial do preâmbulo deste Despacho Confiscatório, o fundamento arranjado para o



- confisco foi "ausência injustificada, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei 43/76, de 19 de Junho";
- d) Que contra o que sugere o preâmbulo do diploma confiscatório, a ora Recorrente não mudou de domicílio e, para estudar no estrangeiro, a par dos seus filhos, criou em Lisboa, Portugal, um domicílio alternativo meramente eventual;
  - e) Que a Lei Constitucional só tem eficácia retroactiva, em sede de direitos fundamentais, quando crie um regime mais favorável do que o anteriormente vigente no tocante a esses direitos;
  - f) Que o confisco é, por definição, uma sanção de natureza administrativa (não de natureza penal e, muito menos, de natureza civil), consabidamente ditada ou por uma causa económica ou por uma causa política;
  - g) Que o abandono visto hoje pelo ângulo dos direitos fundamentais da Lei Constitucional actual, deixou de merecer qualquer sanção, inclusive sanção de confisco;
  - h) Que a Constituição da República de Angola (C.R.A) diz textualmente no seu art. 46.º, nº2, "Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízos das limitações decorrentes do cumprimento dos deveres legais";
  - i) Que este princípio jusconstitucional limita-se a repetir o que já era letra da lei na 1ª Lei de Revisão Constitucional, de 1991, assim como já era a letra na 2ª Lei de Revisão Constitucional, de 1992 (art.15.º);
  - j) Que além disso, diz textualmente o art.26.º, nº2, da C.R.A: "Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos", uma e outra (DUDH E CADHP), consagradoras do direito à mudança, provisória ou permanente, de domicílio para o estrangeiro;
  - k) Que no caso presente da Recorrente, nem sequer há, propriamente, uma mudança de domicílio, existindo somente uma duplicação de domicílio;



### TRIBUNAL SUPREMO

- l) Que a mudança de domicílio é um direito e, mais do que isso, é um direito com consagração constitucional, o uso desse direito não pode sujeitar o seu autor a uma sanção, inclusive a um confisco;
- m) Que a mudança transnacional de domicílio deixou, portanto, de ser fundamento invocável de confisco, em quaisquer circunstâncias, elas forem, desde 1991;
- n) Que quando um cidadão, angolano ou estrangeiro, muda de domicílio, temporariamente ou não, de Angola para o estrangeiro, limita-se a exercer o direito de mudar de domicílio;
- o) Que o art.37.º, nº1 da C.R.A diz textualmente: " A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei";
- p) Que o desrespeito pela propriedade privada, imputável, por acção ou omissão, à Administração Pública, quando não fundamentado em lei conforme com a C.R.A configura uma inconstitucionalidade material;
- q) Que segundo o actual figurino angolano do Estado de Direito Democrático, o Tribunal Supremo, como órgão de soberania, não está sujeito a directivas, instruções ou discursos do Ministro da Justiça ou do Executivo pelo contrário tem competência para fiscalizar a legalidade dos actos do Ministro da Justiça e de todo o Executivo;
- r) Que porque o confisco decretado não foi precedido dum procedimento administrativo onde tivesse havido, minimamente que fosse, a preocupação de verificar quais as circunstâncias e qual o motivo e natureza da ausência da ora Recorrente e, portanto, não foram colhidos dados que permitissem ajuizar se a ausência foi realmente injustificada, o despacho de confisco, nesta parte, está inquinado de violação;
- s) Que o confisco decretado peca por falta de fundamentação de direito e de facto;
- t) Que o confisco é um acto administrativo, terá de resultar dum instrumento que concreta e individualmente o decreto, mesmo que esse acto seja implícito, disfarçando o confisco em mera ordem de averbamento registral, segundo moda inventada pelo Gabinete Jurídico do Ministério da Justiça, durante o Consulado do Ministro Sr. Dr. Miguel Aragão;



- u) Que a Recorrente tinha o direito de mudar o seu domicílio para Portugal e, de facto passou a ter, há anos, dois domicílios alternativos: um em Luanda, o principal, onde nunca deixou de ter a sua casa montada e habitada por familiares do seu agregado familiar, e outro em Lisboa, onde acompanhou os filhos nos estudos e ela própria estudou;
- v) Que mesmo que a C. R. A, por hipótese, não reconhecesse a todos os cidadãos o direito à mudança de domicílio, a Recorrente teria toda a facilidade em provar que a sua mudança foi ditada por interesses de educação própria e dos seus filhos em Escolas secundárias e Universidades que asseguravam uma preparação melhor do que as correspondentes angolanas;
- w) Que no ultra-sumaríssimo procedimento confiscatório, que não respeitou as normas legais do procedimento administrativo, a Recorrente não foi ouvida nem achada, processando-se o confisco sem qualquer contraditório;
- x) Que o despacho Confiscatório Ministerial Conjunto, redigido em sumaríssimo estilo perfunctório, reproduziu o chão abstracto da Lei do Confisco, sem citar ou sequer contra analisar, superficialmente, qualquer facto que pudesse servir de suporte ao confisco;
- y) Que a Lei do Confisco tem de se conformar, na sua aplicação, com a Lei Constitucional, que em Angola institui o Estado de Direito Democrático, a menos que se queira reduzir a Constituição a um papel meramente cosmético para a comunidade internacional;

Terminou pedindo que:

- a) Com base em ilegalidades, traduzidas em vícios de violação (material) da lei e em vícios de forma e, em qualquer dos casos, em inconstitucionalidades.
- b) A revogação anulatória do despacho confiscatório do seu prédio.

O recurso foi admitido como sendo o próprio e seguidamente, ordenou-se a notificação dos Recorrentes para remeterem a este Tribunal o correspondente Procedimento Administrativo bem assim



as correspondentes contestações (fls.76). Todavia, os Recorridos não observaram o ordenado.

Ordenada a notificação das partes para apresentarem as alegações (fls.90), apenas os Recorrentes assim procederam tendo formulado as seguintes conclusões (fls. 97-185):

- a) Que na sua alegação inicial deste r.c.i, a Recorrente pediu textualmente a esse Tribunal que o procedimento administrativo pré-contencioso, inclusão feita da reclamação de precedência obrigatória (r.p.o) e de todos os documentos sem excepção, fosse requisitado aos Ministros Recorridos, " com a cominação, para o caso de não-acatamento atempado da requisição, de ser havido como incumprido o ónus da prova e de ser determinada a inversão deste ónus (vide. Art. 344.º, nº 2);
- b) Que os Recorridos não remeteram o procedimento administrativo pré-contencioso, que, entre o mais de peças, incluía a reclamação de precedência obrigatória (r.p.o) acompanhada de 26 documentos (importantes);
- c) Que a L.I.A.A e legislação complementar não fixam, para a eventualidade de falta de remessa, qualquer cominação plena, que, a existir, se traduza, processualmente, na automática procedência do recurso;
- d) Que o facto de não estar legalmente prevista a cominação plena, traduzida em forçosa procedência do recurso, por falta de remessa do procedimento a Juíza, não significa que não sejam aplicáveis ao caso as pertinentes regras de reparação do ónus da prova, descritas nos arts.342.ºe 344.º, nº2, do Código Civil;
- e) Que o direito do Estado a confiscar bens de particulares é um direito potestativo constitutivo, visto que, por via desse direito, o Estado assume a propriedade originária dum bem dum particular;
- f) Que de qualquer modo, para efeito de ónus da prova, "em caso de dúvida", os factos devem ser considerados como constitutivo do direito (nº 3 do art. 342.º do Código Civil);
- g) Que no caso concreto, aplicadas estas regras em conjugação com o regime do confisco, ao Estado caberia provar que a



- Recorrente, sujeito passivo do confisco, se ausentou de Angola por mais de 45 dias, em determinada fase diacrónica;
- h) Que a Recorrente caberia provar que, no período em que esteve ausente, criou e usou um domicílio alternativo em Portugal, para estudar e para acompanhar os estudos dos filhos;
  - i) Que este domicílio alternativo em Portugal é facto extintivo do direito ao confisco;
  - j) Que a obstaculização dos Recorridos, criada por via da recusa de remessa do procedimento administrativo requisitado, dá lugar à inversão do ónus da prova. Logo, caberia aos Ministros Recorridos fazer prova de que a Recorrente esteve em Portugal, mas não para estudar e para acompanhar os estudos dos filhos;
  - k) Que na r.p.o foram apresentados 26 documentos, referidos ao longo desta peça e arroladas 5 testemunhas, que não foram inquiridas;
  - l) Que a falta de autuação neste r.c.i dos 26 documentos anexados à r.p.o e a falta de inquirição das testemunhas arroladas, omissões que podem influir no exame e na decisão da causa, constituem nulidades processuais.

Terminou pedindo que, com base em ilegalidades, traduzidas em vícios de violação (material) da lei e em vícios de forma e, em qualquer dos casos, em inconstitucionalidades, a revogação anulatória do despacho confiscatório do seu prédio.

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este, promoveu a improcedência do presente recurso (fls. 188 ).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II - DO OBJECTO DO RECURSO**

Emerge como questão a apreciar no presente recurso, saber se:

- O acto recorrido consubstanciado no despacho conjunto (confiscatório) nº 481/06, proferido pelos Ministros Recorridos,



publicado no D.R. nº140 - I Série - de 20.11.2006, deve ou não ser declarado nulo.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. Existe um prédio urbano, sito em Luanda, no [REDACTED], na Rua [REDACTED], inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal, sob o nº1148, em nome de [REDACTED] e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o nº 4675, a folhas 38, verso, do livro B -18, acha-se inscrito por transmissão, a folhas 81, verso, do livro G-39, sob o nº 35761, em nome de [REDACTED].
2. Por despacho conjunto nº 481/06 dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, de 20 de Novembro de 2006, confiscou-se cada fracção autónoma acima referida.
3. A Recorrente não juntou aos autos a matriz predial do imóvel.
4. Não existe nos autos documento comprovativo sobre o recenseamento fiscal da Recorrente.
5. O confisco teve por fundamento a ausência (do país) injustificada da proprietária do imóvel, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho.

### **IV - QUESTÃO PRÉVIA**

(Da revogação anulatória do despacho confiscatório do prédio da Recorrente)

Nos presentes autos, o ora Recorrente, nos pedidos que formulou, para além de pretender ver a decisão de que recorre declarada nula por este Tribunal, pretende também, que este aprecie a revogação anulatória do despacho confiscatório do seu prédio.



*A priori*, questionámo-nos, se poderia ser ou não, o pedido de revogação anulatória do despacho confiscatório do prédio da Recorrente passível de conhecimento da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, deste Tribunal.

Em face da pretensão do Recorrente cumpre referir o seguinte:

Resulta da lei de que, no recurso contencioso de impugnação de acto da administração, o pedido pode abranger a invalidade do acto ou a sua anulação total ou parcial, (art. 8º do Decreto-Lei nº4/96 de 05 de Abril).

Destarte, entendeu o legislador administrativo que o pedido deverá ser sempre a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do acto administrativo. Se o acto é anulável pede-se a sua anulação; se o acto é nulo ou inexistente, pede-se a declaração da sua nulidade ou a declaração da sua inexistência.

Em princípio, salvo lei que excepcionalmente estabeleça o contrário, nenhum outro pedido é admissível no recurso contencioso de anulação, para além do pedido de anulação ou do pedido de nulidade. Assim, não é admissível qualquer pedido de modificação do acto recorrido, ou de substituição do acto recorrível por outro, tal como não é admissível qualquer pedido de condenação da administração pública à prática do acto devido.

Tal entendimento resulta da própria concepção dos Tribunais Administrativos porquanto não se pretende que os mesmos se substituam à administração activa no exercício da função administrativa.

Entre nós, os Tribunais Administrativos só podem exercer a função jurisdicional, estes não podem modificar os actos administrativos, nem praticar outros actos administrativos em substituição daqueles que reputem ilegais, nem sequer podem condenar a administração a praticar este ou aquele acto administrativo.

Ainda que, por hipótese, se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticar esse acto: **o Tribunal limita-se a anular o acto ou a declará-lo nulo ou inexistente ou então, no caso de o acto ser válido, confirma a sua validade e mantém o acto.** "*Não se pode*





*fazer outra coisa em recurso contencioso de anulação” (vd. Diogo Freitas Do Amaral, In Direito Administrativo, Vol. IV, pag.116, Lisboa, 1988, (itálico, negrito e sublinhado nosso)*

Tal posição deve-se ao facto de ***o nosso recurso contencioso de anulação ser um recurso de mera legalidade ou um contencioso de mera anulação e não um contencioso de plena jurisdição,*** (itálico e negrito nosso).

Em face do exposto, compete à Administração Pública executar as decisões judiciais, extraindo todas as consequências jurídicas que tal execução comporta, designadamente, as que garantam a protecção efectiva dos direitos dos administrados que obtenham provimento nos recursos contenciosos que tenham interposto junto dos Tribunais.

Conclui-se, assim, que só se afiguraria, eventualmente possível, tal pretensão do Recorrente, em sede própria, nos termos da Lei.

Pelo que, não nos vamos pronunciar sobre o pedido em causa.

## **V- APRECIANDO**

Assente na factualidade apurada, cumpre, agora, subsumir os factos ao respectivo direito.

- O acto recorrido, consubstanciado no despacho conjunto (confiscatório) nº481/06, proferido pelos Ministros Recorridos, publicado no D.R. nº 140 - I Série- de 20.11.2006, deve ou não ser declarado nulo.

À luz do nº1 do artigo 1.º da Lei nº43/76, de 19 de Junho, refere-se que *"revertem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias"*. Portanto, ao abrigo da disposição legal acabada de citar, reunidos os pressupostos legais - i) ausência do país; ii) ausência injustificada e iii) ausência superior a 45 dias - os titulares de bens imóveis



## TRIBUNAL SUPREMO

destinados à habitação, os perdem, *ope legis*, a favor do Estado, passando a integrar o seu acervo patrimonial.

O confisco, que é uma medida eminentemente sancionatória, de carácter administrativa, resultou, *in casu*, do exercício do poder soberano do Estado. Em outras palavras, o confisco, por norma é uma medida de natureza administrativa, tendo ganho novos contornos no ordenamento jurídico angolano, que faz derivar directamente da lei os seus efeitos.

Assim, no período de vigência da Lei nº 43/76, de 19 de Junho, todos os comportamentos que se subsumissem na previsão daquela lei, estavam sujeitos às consequências nela prescrita. Por conseguinte, enquanto à luz da al. a) do artº4º., da Lei nº 3/76, de 3 de Março, quem injustificadamente, se ausentasse do país por mais de 45 dias, perdia os bens imóveis (destinados à habitação) que aqui detinha a favor do Estado. O regime imposto pela Lei nº 43/76, de 19 de Junho, reforça ainda mais a ideia de confisco, concretamente o seu nº 1, onde se dispõe que "*revertem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares **se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias*** (itálico e negrito nosso).

Significa dizer, que tanto são confiscados ao abrigo das disposições referidas os imóveis cujos proprietários se **ausentassem injustificadamente, ou se encontrassem, injustificadamente, por mais de 45 dias**. Ou seja, bastava tão somente permanecer, injustificadamente, por mais de 45 dias no estrangeiro, para os proprietários nacionais ou estrangeiros, verem os bens confiscados.

Entretanto, o despacho confiscatório conjunto nº 481/06, publicado na I Série do Diário da República, nº 140 de 20 de Novembro, referiu que o presente confisco foi efectuado ao abrigo do nº1 do art.1º da Lei nº43/76, de 19, de Junho, bem assim, em conjugação com as Leis nº7/95 de 1 de Setembro, Lei nº 3/76, de 3 de Março e ou seja, na óptica dos Recorridos, a Recorrente, no período de vigência das Leis de Confisco, mais do que se ausentar, encontrava-se,



injustificadamente, por mais de 45 dias, e em nenhum momento, provou o contrário nos presentes autos.

Em sua defesa e para justificar a impugnação do acto recorrido a Recorrente alega que "a mudança transnacional de domicílio deixou, portanto, de ser fundamento invocável de confisco, em quaisquer circunstâncias, sejam elas quais forem, desde 1991".

Ainda na sua óptica "quando um cidadão, angolano ou estrangeiro, muda de domicílio, temporariamente ou não, de Angola para o estrangeiro, limita-se a exercer o direito de mudar de domicílio.

Rematou dizendo *"que o desrespeito pela propriedade privada, imputável, por acção ou omissão, à Administração Pública, quando não fundamentado em lei conforme com a C.R.A configura uma inconstitucionalidade material"*.

Assistirá razão à Recorrente?

Vejamos:

De acordo com o artigo 226º e ss., da actual constituição, está estabelecido o seguinte: *"as normas que Infrinjam o disposto na Lei Constitucional ou Princípios nela designados são inconstitucionais; nº2 "Incumbe ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade das normas por acção e por omissão"*.

Quanto aos vícios geradores de inconstitucionalidade, de acordo com os ensinamentos do Professor Gomes Canotilho "os vícios materiais:" respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição (vid. J.J Gomes Canotilho, Direito Constitucional, Almedina, Coimbra-1993, 6ª Edição revista, pag.1013 e ss.).

Na mesma esteira, Pedro Lenza afirma que "**Vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário)** diz respeito à "matéria", ao conteúdo do acto normativo. Assim, aquele acto normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.



Ainda segundo este autor, *“a inconstitucionalidade material é também conhecida como nomo estática, Observe-se que, uma lei pode padecer somente de vício formal, somente de vício material, ou ser duplamente inconstitucional por apresentar tanto o vício formal como o material”*. (vid. LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 286 - 292).

Ora, à luz do artigo 97º da C.R.A, preceito que consagra o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e confiscos, *“ são considerados válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações”*.

Como se pode denotar, o preceito acima vem considerar pleno de validade os efeitos jurídicos dos actos sobre confisco desde que materializados de acordo com a lei competente. Por esta razão, de acordo com esta disposição, consideram-se salvaguardados os efeitos jurídicos derivados do período de vigência das leis de confiscos, em todos os casos em que os visados da sua estatuição daquelas normas, não consigam fazer prova que estivessem ou encontravam-se justificadamente no exterior do país por mais de 45 dias.

Deste modo, não vislumbramos *in casu* violação alguma à constituição que se traduza em vícios materiais da mesma. Pelo que, não é assim tão líquido o que afirma a Recorrente ao dizer que, *“a mudança transnacional de domicílio deixou, portanto, de ser fundamento invocável de confisco, em quaisquer circunstâncias, sejam elas quais forem, desde 1991”*.

A mesma referiu também *“que o art. 37.º, nº1 da C.R.A. diz textualmente: “ A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei”, ou seja, o acto de confisco viola o seu direito de propriedade.*

Assistirá razão à Recorrente.

Vejamos:



## TRIBUNAL SUPREMO

É importante frisar que, tal como disposto no art.37.º, nº1 da C.R.A segundo o qual *"A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei"* não é nenhuma revolução jurídica porquanto, quer a Lei de Revisão Constitucional nº12/91, de 6 de Maio, como a Lei de Revisão Constitucional nº23/92, de 16 de Setembro consagravam e respeitavam a propriedade privada porquanto no artigo 10º.11.º §.4º e 10.º e 11º, nº 4, de uma e outra Lei, dispõe-se igualmente o seguinte:

*"O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todos de igual proteção. O Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando as condições para o seu funcionamento eficaz no interesse do desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades dos cidadãos" e;*

*"O Estado protege o investimento estrangeiro e a propriedade de estrangeiros, nos termos da lei".*

Abundantemente, a Recorrente também alega que com a violação deste e outros princípios constitucionais, consequentemente, foram violados os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais normas de Direitos Humanos internacionais.

Nos artigos 16º e 15º de ambas as Leis está plasmado que *"A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, os princípios do Movimento dos Países Não Alinhados e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens"*

De igual modo os Recorrentes entendem também que foi violado o artigo 21º da Lei nº 23/92 que estabelece que *"os direitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com os diplomas acima referidos e ainda que não sejam invocados pelas partes"*.



Relativamente a esta questão, o Professor Menezes Cordeiro entende que o Direito de propriedade é, em sentido amplo, "o conjunto dos direitos patrimoniais privados" e, em sentido estrito, enquanto direito real regulado nos artigos 1.302º., e ss. do Código Civil, "a *permissão normativa plena e exclusiva de aproveitamento de uma coisa corpórea*". (vid. Tratado de Direito Civil Português, I, pág. 277) (itálico nosso). Assim, a Propriedade privada é um direito que dá ao seu titular diversos poderes, e é objeto de estudo do direito civil.

Importa lembrar que à propriedade privada corresponde o direito de usar, gozar, fruir e dispor de uma determinada coisa, de modo absoluto e exclusivo, porém, esses poderes não podem ser exercidos de forma ilimitada, pois conflituariam com um qualquer direito alheio, que também tem os mesmos interesses dos outros indivíduos e, cabe ao Poder Público, limitar até onde vai o poder ou o direito de cada um.

A propriedade privada, quer de nacionais ou estrangeiros, exerce uma função social e no caso angolano, até mesmo no período pós colonial com a aprovação da 1ª Lei Constitucional, de cariz marcadamente socialista e economia planificada, mereceu consagração constitucional (art.º 10.º lei nº 1/75). Tanto é assim que em função do contexto pós colonial, uma propriedade privada com determinada função social, em algum momento, passou a ter outra função social passando a ser usada como propriedade colectiva para benefício da colectividade.

Concordamos com os Recorrentes que o direito à propriedade está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. De facto, o artigo 17 do referido diploma, dispõe que "*toda a pessoa, individual e colectiva tem direito à propriedade e que ninguém pode ser arbitrariamente privada da sua propriedade*". Por sua vez, constata-se que o referido artigo nada especifica em relação ao modo como alguém poderá ver limitada ou restringida a sua propriedade, nem em que termos, ou se haverá indemnização em dinheiro ou por mero equivalente. O motivo é óbvio: respeitar a soberania de cada nação/Estado.



Assim, em face da soberania de cada Estado, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as diversas Leis Constitucionais e a actual Constituição prevejam, reconheçam e respeitem o direito à propriedade privada todavia, resulta do artigo 37.º, nº1 da C.R.A, que “A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão, nos termos da Constituição e da Lei”.

Ora, o Legislador, ao referir nos termos da lei, não deu ao direito de propriedade um carácter, de normas constitucionais perceptivas, antes deixou bem claro que aquele exercício seria feito nos termos da Lei.

Aliás, o direito de propriedade reconhecido pela Constituição não significa *per si* adquirido pelos cidadãos pois, ao abrigo do art.1316º, do C.C, "*no que respeita a forma de aquisição*" o direito de propriedade adquire-se por contrato, sucessão, morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei (sem ser directamente da constituição).

É com base no já referido poder soberano que o Estado Angolano fez aprovar as Leis nº3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho, respectivamente, que vieram regular, em função das circunstâncias, o exercício ao direito à propriedade privada em função da função social exigida no momento, confiscando, como sabemos, os bens de todos os cidadão nacionais e estrangeiros que se ausentassem ou permanecessem no exterior do país, por um período superior a 45 dias sem qualquer justificação legalmente aceitável.

Por conseguinte, o Estado não aprovou estas leis de maneira arbitrária pois, antes salvaguardou os interesses dos particulares que mediante estado de necessidade e justificação bastante, necessitassem de se deslocar ou permanecer por mais de 45 dias no exterior do país e tal, foi materializado com a aprovação do Decreto nº13/78, de 1 de Fevereiro, publicado na I Série do DR. Nº 32, dia 8 de Fevereiro (do Presidente da República que regulava as entradas e saídas de nacionais e estrangeiros na República Popular de Angola).

Este diploma permitia que os cidadãos nacionais e estrangeiros se ausentassem do país, por tempo determinado ou indeterminado com



o aval do Ministério do respectivo sector económico ou pela junta Nacional de Saúde.

Sem prejuízo da apreciação que faremos ao mérito da causa, não se vislumbra, nos autos, que os Recorrentes tenham obedecido a este comando normativo.

Da análise dos autos, é curioso que os Recorrente embora tenha alegado que "*o registo da venda a seu favor foi feito com base em apresentação de 09.03.1994, bem assim que esteve em Portugal para estudar e para acompanhar os estudos dos filhos*", porém não juntou nenhum documento comprovativo destes factos.

Ademais, imputou a responsabilidade ao Recorrido pelo facto de não ter apresentado os 26 documentos bem como a inquirição das 5 testemunhas.

Ora, não se percebe, por que razão a Recorrente conseguiu apresentar vinte seis (26) documentos comprovativos em sede do processo gracioso porém, não reserva cópias ou exemplares para os poder remeter ao tribunal para efeitos probatórios, sujeitando-se à boa vontade do Recorrido.

Outrossim, é insofismável que no caso *sub judice*, podemos constatar em primeiro lugar, que, sem prejuízo do disposto pela Lei nº 7/95, o Recorrido não se dignou acatar a ordem deste Tribunal, no sentido de remeter a esta Instância o correspondente procedimento administrativo, de onde supostamente poder-se-ia apreciar a regularidade ou não do processo administrativo instaurado e que culminou com a prática do acto, omissão esta que demonstra uma grande falta de cooperação institucional para um fim comum a todos, que é a realização da justiça.

Em segundo lugar, o pedido de nulidades processuais deduzido pela Recorrente, como consequência da falta de remessa do procedimento administrativo não nos parece proceder porquanto, não obstante censurarmos esta falta, todavia, a consequência da mesma é sancionada nos termos da acção penal (artº 46.º n.º 3).

É ainda curioso que os motivos que a Recorrente invoca, assim como outros, para a saída do país, estavam consagrados no Decreto n.º 13/78 de 1 de Fevereiro como razão invocável para a deslocação ao





exterior naquela altura e mais, este Decreto apenas foi revogado pelo Decreto nº 35/92, de 24 de Julho.

Deste modo, não colhe aqui o argumento segundo o qual, com a aprovação das leis de revisão constitucional de 1991 ou 1992, o confisco perdeu sentido ou aquela exigência de requerer a autorização para deslocação ao exterior também deixou de se fazer valer porquanto, além do que já referimos supra, é também inegável que o Decreto nº13/78, de 1 de Fevereiro, antes de ser revogado, permitia que com razões fundadas qualquer cidadão nacional ou estrangeiro pudesse se deslocar para o exterior por tempo determinado e indeterminado.

Em face de tudo quanto ficou acima exposto, só haverá violação ao princípio do respeito à propriedade privada da Recorrente caso esta faça prova de ter cumprido este imperativo normativo. O que a Recorrentes não o fez.

Logo não se mostra violado tal princípio constitucionalmente consagrado.

Por conseguinte, a Lei nº43/76, de 19 de Junho, não foi revogada pela Lei de Revisão Constitucional - Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, no período da sua vigência, na medida em que, as leis e os regulamentos em vigor na República de Angola são aplicáveis enquanto não forem alterados ou revogados, e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Lei, nos termos do artigo 165º, da Lei Constitucional - Lei nº23/92 de 16 de Setembro.

Logo, a Lei nº43/76, de 19 de Junho, infraconstitucional, não contraria a Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, porquanto, esta, à data da sua vigência consagrou o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e confiscos efectuados ao abrigo das leis competentes e neste sentido, considera-se lógica e juridicamente como não revogada pela Lei de Revisão Constitucional (Lei nº 23/92).

Todavia, em face da disposição genérica da lei, é indispensável que em cada caso concreto, o confiscado, faça prova de que a sua conduta não se subsumiu nas hipóteses legais das normas de confisco que lhe foram aplicadas.



Outrossim, convém lembrar que com o confisco operado através do Despacho Conjunto ora recorrido, caso a Recorrente ou seus representantes estivessem no País na vigência das leis de confisco, não se admite que não conste dos autos prova de que tenham feito a inscrição fiscal do imóvel junto da Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, como prevê o Decreto Executivo nº 44/78, de 23 de Novembro, muito menos fizeram prova dos pagamentos de impostos devidos (Facto assente como provado no ponto número 4 da fundamentação).

Ora, aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, nos termos do nº 1, do artigo 342º do C.C. E, a inversão do ónus da prova verifica-se sempre que haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida neste sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine, nos termos do nº 1, do artigo 344º do C.C, o que não é o caso.

Assim, o estado de letargia referido nos parágrafos anteriores pode, com razão, fundamentar a ausência e permanência injustificada fora do País da Recorrente, fruto do grande movimento migratório que se verificou no país com o alcance da independência.

Por conseguinte, caberia à Recorrente provar o contrário do que ficou acima afirmado o que não se verificou.

Portanto, dispensada, por força da lei, a necessidade de instruir-se qualquer processo para sustentar o confisco, conclui-se que o confisco seguiu a tramitação imposta pela lei, pelo que é inatacável *ex-vi* artº1º, nº1 da Lei nº43/76, de 19 de Junho.

Assim sendo, não assiste razão à Recorrente.



## **VI – DECISÃO**

**Nestes termos e fundamentos, acórdam os juízes da 3ª Secção desta Câmara em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar o despacho Ministerial Conjunto nº 481/06 proferido pelos Ministros Recorridos, publicado no D.R. nº 140 – I Série de 20-11-2006. Custas pelo Recorrente e Procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em AKz 20.000.00**

**Luanda, 06-03-2018**

**Joaquina do Nascimento (Relatora)  
Efigénia Lima Clemente  
Lisete Silva**